

# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestre . . . . . 450\$
A 1.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . . 180\$
A 2.ª série . . . . .	»	340\$	» . . . . . 180\$
A 3.ª série . . . . .	»	320\$	» . . . . . 170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Portaria n.º 200/71:

Aprova os modelos das placas a afixar nos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo.

### Ministério da Marinha:

#### Portaria n.º 201/71:

Introduz alterações ao mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, que reestrutura o quadro do pessoal civil do Ministério.

### Ministérios do Ultramar e da Saúde e Assistência:

#### Portaria n.º 202/71:

Determina que as instituições didácticas dotem os seus professores de traje privativo, como é regra nos estabelecimentos portugueses de ensino superior.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 203/71:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-819, NP-820, NP-821, NP-856, NP-904 e NP-905, os inquéritos I-819, I-820, I-821, I-856, I-904 e I-905, relativos a oleaginosas e gorduras vegetais.

### Ministério das Comunicações:

#### Portaria n.º 204/71:

Estabelece as condições em que é permitida a fixação de anúncios nos automóveis pesados de passageiros de serviço público — Proíbe nos veículos automóveis o uso de luzes ou dispositivos reflectores para fins publicitários ou de ornamentação.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

#### Portaria n.º 200/71

de 19 de Abril

Mostra-se necessário, nos termos do disposto no artigo 211.º, n.º 1, do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro, aprovar os modelos das placas a afixar nos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo — o que se faz pela presente portaria —, assegurando do mesmo passo a sua normalização, tal como o exige a citada norma.

Prevendo-se, entretanto, na legislação em vigor a existência de estabelecimentos similares, nos quais se exercem actividades correspondentes a mais de um grupo, poderia legitimamente suscitar-se dúvida acerca de saber qual a placa que deveria aí ser afixada, tendo em atenção, por um lado, o disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969, e, por outro, no artigo 211.º, n.º 1, do referido Decreto n.º 61/70.

Sendo assim, e no uso dos poderes conferidos pelo artigo 1.º, n.º 1, alínea b), e ainda pelo artigo 61.º do citado Decreto-Lei n.º 49 399, julgou-se conveniente solucionar desde já a dúvida que a este propósito poderia suscitar-se.

Assim:

Considerando o disposto no artigo 211.º, n.º 1, do Decreto n.º 61/70, de 24 de Fevereiro;

Considerando ainda o disposto no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), e no artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 49 399, de 24 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos das placas a afixar nos estabelecimentos hoteleiros e similares de interesse para o turismo, nos termos constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º Para efeitos de assegurar a normalização das placas a produzir devem os respectivos modelos ser previamente aprovados pela Direcção-Geral do Turismo.

3.º Para este efeito, quem pretenda produzir essas placas deverá apresentar na Direcção-Geral do Turismo dois exemplares de cada um dos modelos.

4.º A aprovação será subordinada a um número de ordem.

5.º As placas produzidas devem conter no reverso, impresso por forma indelével, o seguinte: «Aprovação n.º . . . — D. G. T.»

6.º Nos estabelecimentos similares em que forem exercidas actividades correspondentes a mais de um grupo deverá ser afixada a placa correspondente à actividade principal.

7.º Os empresários que explorem os estabelecimentos previstos no número anterior poderão, porém, se o desejarem, afixar ainda outras placas correspondentes às demais actividades aí exercidas.

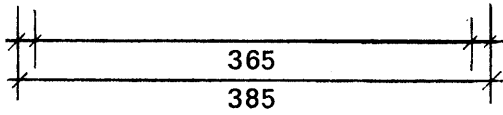
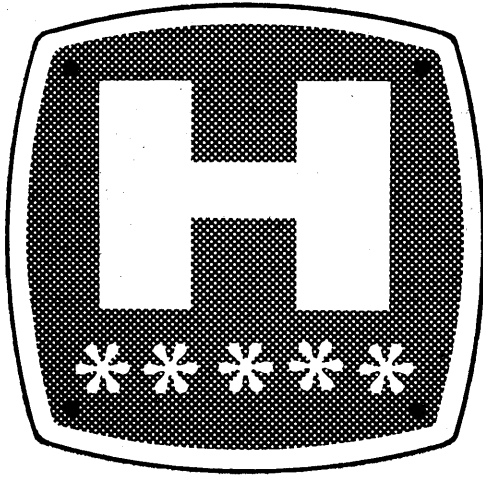
8.º Esta portaria entrará em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo,  
César Henrique Moreira Baptista.

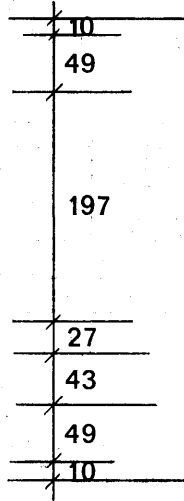
ANEXO

A que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 200/71

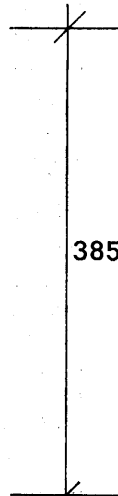
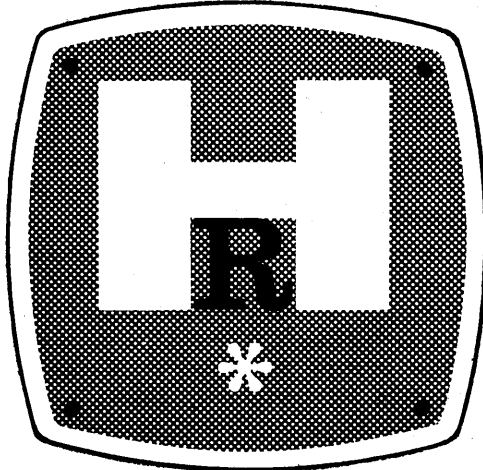
SINAL N.º1



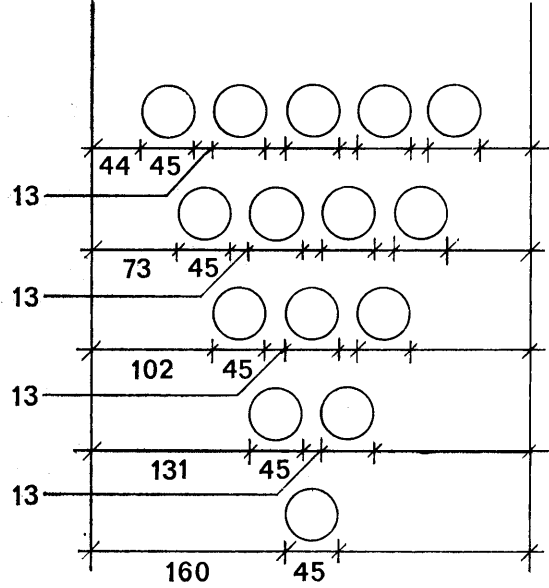
SINAL N.º3



SINAL N.º2



ESQUEMA N.º 1



SINAL N.º4

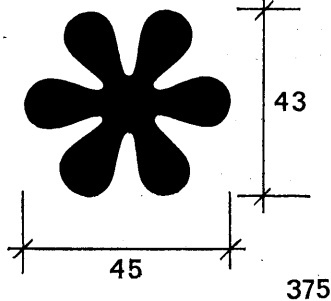
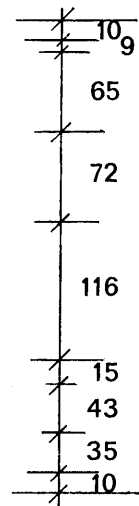
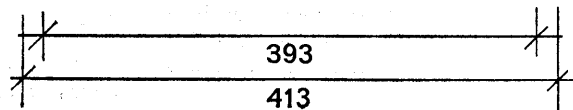
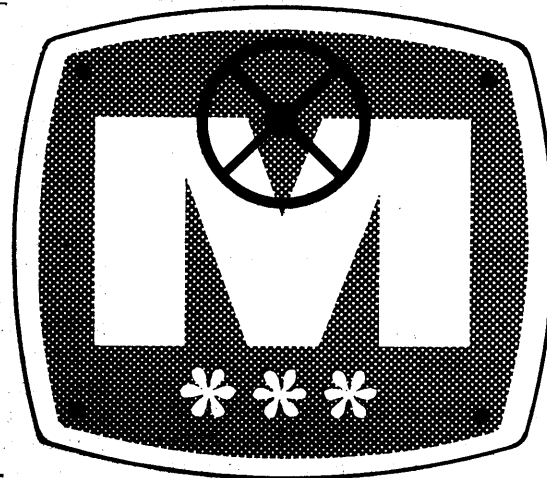
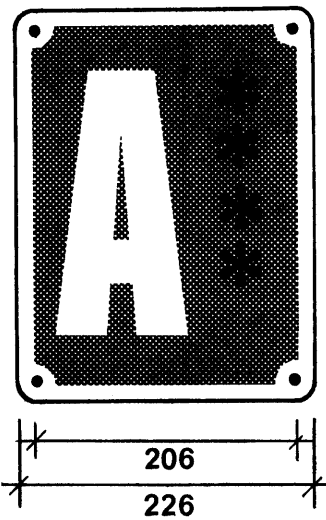


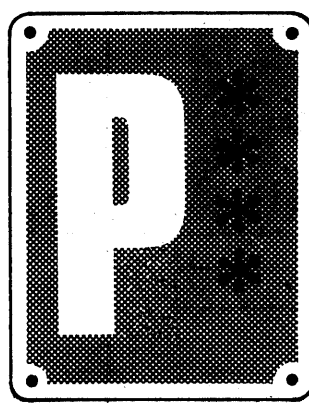
FIGURA A



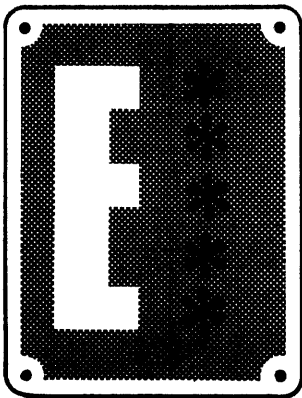
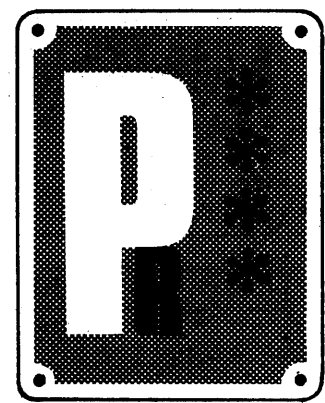
SINAL N°6



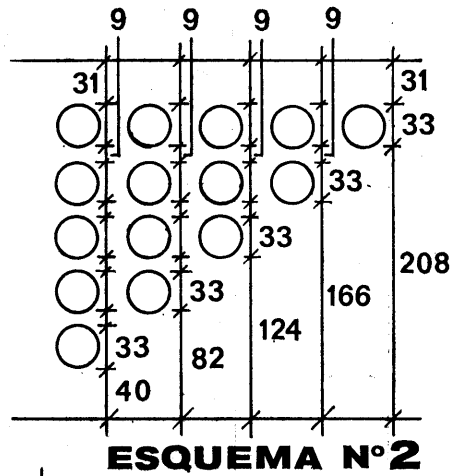
SINAL N°5



SINAL N°7



SINAL N°9



ESQUEMA N°2

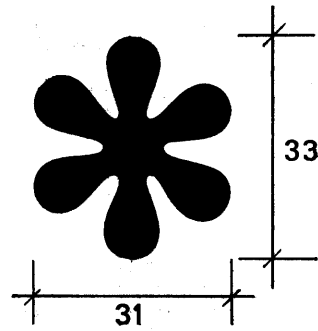
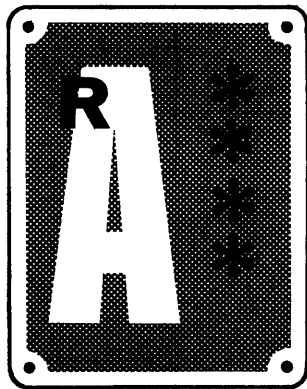
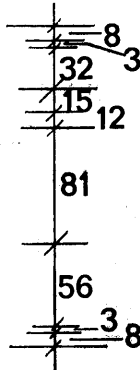
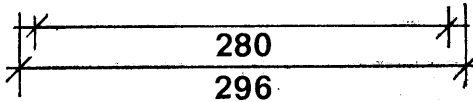
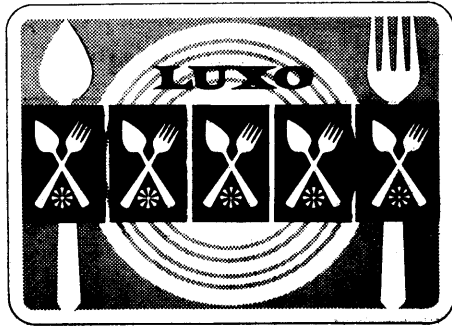


FIGURA B

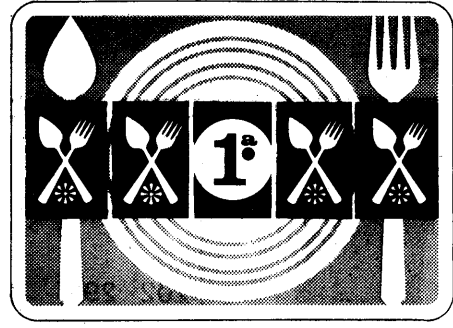


SINAL N°8

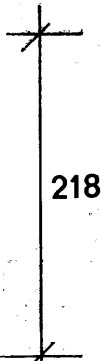
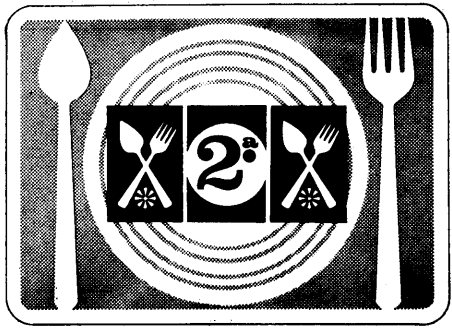
**SINAL Nº10**



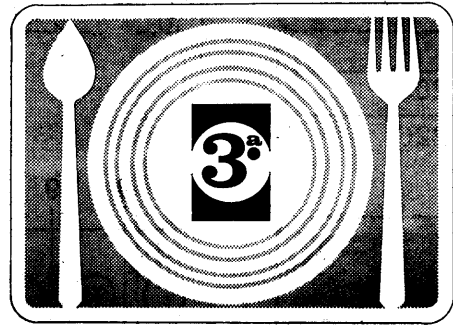
**SINAL Nº11**



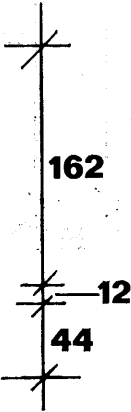
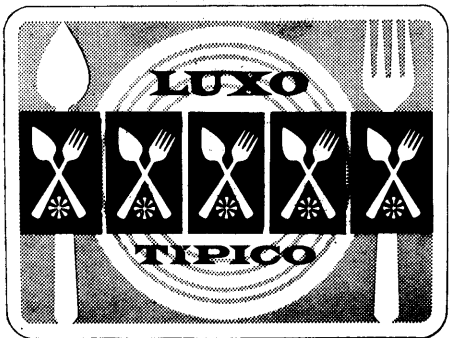
**SINAL Nº12**



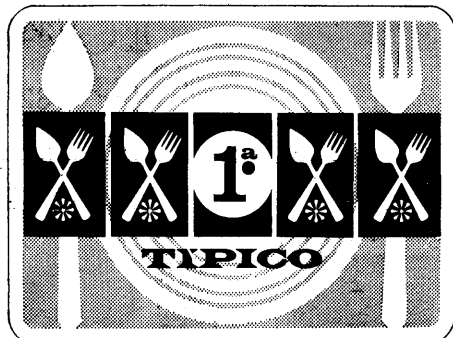
**SINAL Nº13**



**SINAL Nº14**



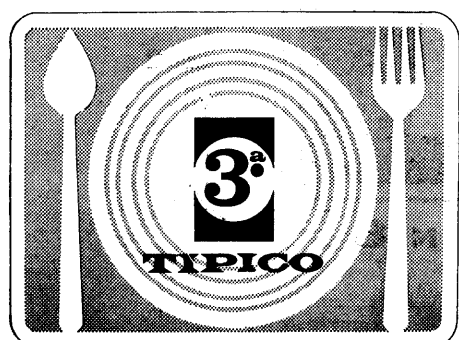
**SINAL Nº15**



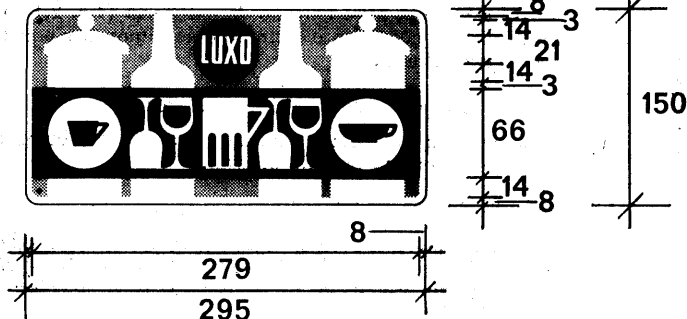
**SINAL Nº16**



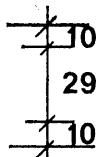
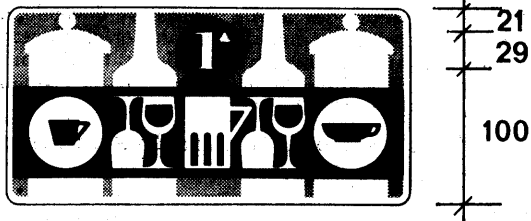
**SINAL Nº17**



**SINAL N° 18**

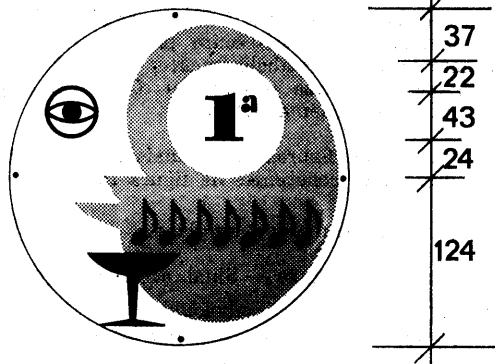
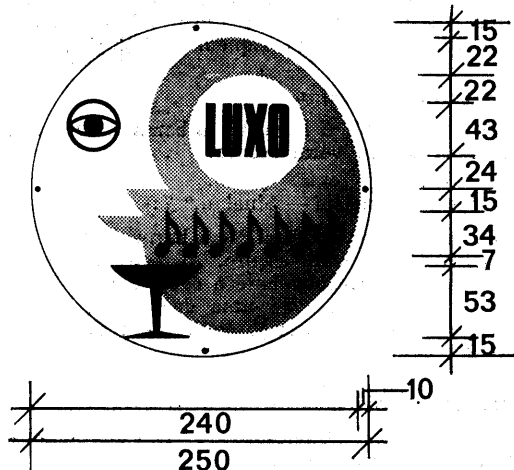


**SINAL N° 19**

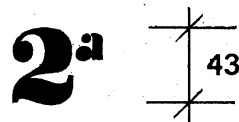


**FIGURA C FIGURA D**

**SINAL N° 20**



**SINAL N° 21**



**FIGURA E**

**Observações**

1. As placas serão em acrílico branco opaco de 3 mm de espessura, com moldagem de 1 cm. Serão impressas em *silk-screen*, com tintas acrílicas com seagem a estufa.

Os parafusos de fixação serão de latão.

2. Todas as dimensões figuradas são expressas em milímetros.

3. Descrição dos sinais:

I) Estabelecimentos hoteleiros:

a) Hotéis — Sinal n.º 1:

Fundo azul-claro. A letra H e a barra circundante a branco. As estrelas em amarelo-dourado em número correspondente à categoria do hotel (uma, duas, três, quatro ou cinco estrelas e dispondo-se em cada uma das categorias (uma, duas, três, quatro ou cinco estrelas), conforme indicado no esquema n.º 1.

b) Hotéis residenciais — Sinal n.º 2:

Fundo azul-claro. A letra H e a barra circundante a branco. As estrelas em amarelo-dourado em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispondo-se em cada uma das categorias (uma, duas, três, quatro ou cinco

estrelas), conforme indicado no esquema n.º 1. A letra R em azul-da-prússia.

c) Hotéis-apartamentos — Sinal n.º 3:

Fundo azul-claro. A letra H e a barra circundante a branco. As estrelas em amarelo-dourado em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispondo-se em cada uma das categorias (duas, três ou quatro estrelas), conforme indicado no esquema n.º 1. A letra A em azul-da-prússia.

d) Motéis — Sinal n.º 4:

Fundo azul-claro. A letra M e a barra circundante a branco. As estrelas em amarelo-dourado em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispondo-se em cada uma das categorias (duas ou três estrelas), conforme indicado no esquema n.º 1. O símbolo (volante) em azul-da-prússia.

e) As estrelas que figuram nos sinais n.º 1 a 4 têm o formato e as dimensões constantes da figura A.

## f) Pensões — Sinal n.º 5:

Fundo verde-claro. A letra P e a barra circundante a branco. As estrelas em verde-escuro em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispendo-se em cada uma das categorias (uma, duas, três ou quatro estrelas), conforme indicado no esquema n.º 2.

## g) Albergarias — Sinal n.º 6:

Fundo verde-claro. A letra A e a barra circundante a branco. As estrelas em verde-escuro.

## h) Pensões residenciais — Sinal n.º 7:

Fundo verde-claro. A letra P e a barra circundante a branco. A letra R em verde-escuro. As estrelas em verde-escuro em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispendo-se em cada uma das categorias (uma, duas, três ou quatro estrelas), conforme indicado no esquema n.º 2.

## i) Albergarias residenciais — Sinal n.º 8:

Fundo verde-claro. A letra A e a barra circundante a branco. A letra R e as estrelas em verde-escuro.

## j) Estalagens — Sinal n.º 9:

Fundo verde-claro. A letra A e a barra circundante a branco. As estrelas em verde-escuro em número correspondente à categoria do estabelecimento e dispendo-se em cada uma das categorias (quatro ou cinco estrelas), conforme indicado no esquema n.º 2.

l) As estrelas que figuram nos sinais n.ºs 5 a 9 têm o formato e as dimensões constantes da figura B.

## II) Estabelecimentos similares:

## m) Restaurantes de luxo — Sinal n.º 10:

Fundo amarelo, com a simbologia (talheres cruzados, estrelas, prato, colher e garfo) aberta a branco. A palavra «luxo» e os rectângulos, nos quais se inscrevem os talheres cruzados, em castanho. Barra circundante a branco.

## n) Restaurantes de 1.ª — Sinal n.º 11:

Fundo amarelo, com a simbologia (talheres cruzados, estrelas, prato, colher e garfo) aberta a branco. A designação «1.ª» e os rectângulos, nos quais se inserem os talheres cruzados e a designação da categoria, em castanho. Círculo, no qual se inscrevem a designação «1.ª» e a barra circundante, a branco.

## o) Restaurantes de 2.ª — Sinal n.º 12:

Fundo amarelo, com a simbologia (talheres cruzados, estrelas, prato, colher e garfo) aberta a branco. A designação «2.ª» e os rectângulos, nos quais se inserem os talheres cruzados e a designação da categoria, em castanho. Círculo, no qual se inscrevem a designação «2.ª» e a barra circundante, a branco.

## p) Restaurantes de 3.ª — Sinal n.º 13:

Fundo amarelo, com a simbologia (prato, colher e garfo) aberta a branco. A designação «3.ª» e o rectângulo, no qual ela se insere, em castanho. Círculo, no qual se inscrevem a designação «3.ª» e a barra circundante, a branco.

## q) Restaurantes típicos de luxo — Sinal n.º 14:

Igual ao sinal n.º 10, acrescido da palavra «típico», em castanho.

## r) Restaurantes típicos de 1.ª — Sinal n.º 15:

Igual ao sinal n.º 11, acrescido da palavra «típico», em castanho.

## s) Restaurantes típicos de 2.ª — Sinal n.º 16:

Igual ao sinal n.º 12, acrescido da palavra «típico», em castanho.

## t) Restaurantes típicos de 3.ª — Sinal n.º 17:

Igual ao sinal n.º 13, acrescido da palavra «típico», em castanho.

## u) Estabelecimentos de bebidas de luxo — Sinal n.º 18:

Fundo em rosa-velho, com simbologia aberta a branco. Barra transversal em castanho, com a simbologia nela inscrita aberta a branco. Círculo em castanho, no qual se inscreve, a branco, a palavra «luxo». Barra circundante branca.

## v) Estabelecimentos de bebidas de 1.ª, 2.ª e 3.ª — Sinal n.º 19:

Fundo em rosa-velho, com simbologia aberta a branco. Barra transversal em castanho, com simbologia nela inscrita aberta a branco. Círculo em castanho, no qual se inscreve, a branco, a designação da categoria (1.ª, 2.ª ou 3.ª). Estas designações têm o formato e as dimensões constantes das figuras C e D.

## x) Salas de dança de luxo — Sinal n.º 20:

Fundo azul-claro, aberto a branco, com a simbologia e a palavra «luxo» em azul-da-prússia.

## z) Salas de dança de 1.ª e 2.ª — Sinal n.º 21:

Fundo azul-claro, aberto a branco, com a simbologia e a designação da categoria (1.ª ou 2.ª) em azul-da-prússia. Estas designações têm o formato e as dimensões constantes da figura E.

4. A descrição constante do anterior n.º 3 entende-se apenas como auxiliar de leitura dos sinais figurados, devendo os interessados na produção deles reportar-se aos originais existentes na Direcção-Geral do Turismo em tamanho natural e nas cores próprias e que, para efeitos de normalização, lhes serão facultados naquela Direcção-Geral.

O Secretário de Estado da Informação e Turismo, *César Henrique Moreira Baptista*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

## Superintendência dos Serviços do Pessoal

## Portaria n.º 201/71

de 19 de Abril

Consideradas as necessidades dos vários serviços em pessoal do quadro do pessoal civil do Ministério da Marinha, concluiu-se ser indispensável o alargamento dos efectivos em determinadas categorias e também poder dispensar-se pessoal noutra.

Embora das alterações resulte um aumento do encargo orçamental, este comporta-se na verba que está consignada no actual orçamento deste Ministério, para aumento dos efectivos do quadro do pessoal civil.

Havendo a concordância do Ministro das Finanças:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, e nos termos do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São aumentados ao mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 618/70, de 14 de Dezembro, os lugares seguintes:

## Grupo I — Pessoal de secretaria:

- 1 primeiro-oficial.
- 2 segundos-oficiais.
- 3 terceiros-oficiais.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe.
- 2 escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe.

## Grupo III — Pessoal técnico:

- 1 auxiliar técnico de desmagnetização.

## Grupo IV — Pessoal hospitalar:

- 1 auxiliar de farmácia de 1.ª classe.